



Ofício 6.742/2025

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 03/06/2025 às 12:41:26

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que "*Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências.*"

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PLC_CTM.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	03/06/2025 12:42:15	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D6FF-8DDB-6DE5-D7D9**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 031/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que “*Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências.*”

As alterações propostas decorrem da necessidade de atualização, aperfeiçoamento e adequação da legislação tributária municipal à realidade da administração pública local, à modernização dos serviços públicos e à evolução dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, sempre com vistas à eficiência administrativa, à justiça fiscal e à conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, capacidade contributiva e razoabilidade.

O projeto contempla ajustes importantes no texto legal, com destaque para a reorganização de atribuições no âmbito da Secretaria da Fazenda, a fim de permitir a delegação de competência ao Secretário Executivo da Fazenda, medida que proporciona maior celeridade e eficácia à gestão tributária. No tocante à responsabilidade tributária de tomadores de serviços, as modificações trazem maior segurança jurídica ao delimitar de forma mais clara as hipóteses de apuração do valor devido e as condições em que essa responsabilidade poderá ser afastada, incentivando a formalização e evitando litígios administrativos. No mesmo sentido, promove-se adequação na redação do dispositivo relativo às deduções permitidas no cálculo do ISSQN em obras, ajustando-se à jurisprudência atual, especialmente ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto relevante trata da reformulação de algumas isenções e da alíquota diferenciada para serviços culturais voltados à valorização dos elementos artísticos nordestinos, que passa a ser direcionada exclusivamente aos eventos realizados por artistas residentes e domiciliados em Caruaru. A medida visa estimular a economia criativa local, fomentar a cultura regional e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do setor artístico do município.



Por fim, a proposta reformula a disciplina legal da Taxa de Coleta de Resíduos, estabelecendo parâmetros objetivos para a caracterização do pequeno e do grande gerador de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto no Marco Legal do Saneamento, ao qual o Município vem se adequando por meio da presente proposta legislativa.

Diante disso, submeto o presente projeto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, esperando poder contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação, por se tratar de medida de relevante interesse público e indispensável ao aprimoramento do sistema tributário municipal.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.06.03
12:39:44 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025.

Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 187 [...]

Parágrafo único. O órgão de que trata este artigo ficará hierarquicamente subordinado ao Secretário da Fazenda que poderá, a seu critério, delegar a competência ao Secretário Executivo da Fazenda. (NR)”

“Art. 248 [...]

§ 1º O valor estabelecido na alínea k) do inciso I deste artigo será apurado considerando-se todas as despesas com serviço de terceiros, inclusive com o serviço cujo prestador não esteja estabelecido no Município, excluindo-se o valor referente às tarifas de energia elétrica, telefonia, água e esgoto. (NR)

§ 2º O valor estabelecido na alínea k) do inciso I deste artigo, apurado na forma do § 1º, corresponderá, quando for o caso, ao somatório do valor das despesas de todos os estabelecimentos do tomador, situados no Município. (NR)

§ 3º O tomador de serviço de que trata a alínea k) do inciso I deste artigo ficará desobrigado desta responsabilidade se, durante 3 (três) anos consecutivos, não despende, com serviço de terceiros, o valor nela estabelecido. (NR)
[...]”

“Art. 258 [...]

I. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador ou produzidos fora do local da prestação, desde que



incorporados, em definitivo, à obra executada; (NR) [...]"

"Art. 274-A [...]"

I - 2% (dois por cento), para os seguintes serviços:

a) de apresentações teatrais, musicais ou folclóricas voltadas à divulgação dos valores culturais nordestinos, desde que contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no município de Caruaru, conforme o Cadastro Municipal e com comprovação por meio de atestado emitido pela Fundação de Cultura do Município ou órgão que a venha a substituir; (NR) [...]"

"Art. 440. Para fins desta Lei, considera-se serviço de coleta de resíduos a remoção periódica destes, quando gerados em imóvel edificado ou não, até o limite máximo de 200 (duzentos) litros/dia. (NR)

I. Revogado

II. Revogado

III. Revogado

IV. Revogado

Parágrafo Único. (Revogado)

§1º. A coleta de resíduos em níveis superiores ao limite estabelecido no caput deste artigo caracteriza o responsável como grande gerador, ficando sujeito à regulamentação específica por lei, em conformidade com as normas ambientais e sanitárias vigentes. (AC)

§2º A Taxa de Coleta de Resíduos não será aplicada sobre os grandes geradores que realizem a coleta, transporte e destinação adequada de seus resíduos por conta própria, conforme regulamentação específica. (AC) [...]"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 03 de junho de 2025, 204º da Independência; 137º da República.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.06.03 12:40:07
-03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito